



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

29/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.145, DE 2001
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Acrescenta parágrafo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.193, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 282.....

§ 4º-A Da notificação de multas aplicadas por radares e lombadas eletrônicas deverá constar foto do veículo infrator, registrada no momento do cometimento da infração." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os radares ou lombadas eletrônicas que registram infrações de trânsito por excesso de velocidade tornaram-se um meio muito utilizado como fiscalizador do tráfego e encontram-se atualmente espalhados pelo País afora.

807646484855461001119920992



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O volume de multas arrecadadas por esses instrumentos tem sido elevado embora muitas vezes a autuação seja questionada pelos condutores por uma série de motivos, que envolvem desde questões de aferição do equipamento até as de localização do aparelho, tida muitas vezes como armadilha para alimentar uma suposta indústria de multas.

Diante de um quadro como este é preciso tomar medidas que impeçam o mau uso desses instrumentos de autuação, para que não sejam os condutores penalizados injustamente.

Uma das medidas mais necessárias está relacionada à identificação do veículo, o que só poderá ser feito mediante sua foto no momento do cometimento da infração. Assim, sem essa foto não poderá ser provada a infração e não poderá ser feita a autuação.

Para evitar que uma autuação seja feita sem uma prova definitiva de que determinado veículo realmente cometeu a infração, estamos apresentando o presente projeto de lei, o qual por sua importância esperamos vê-lo aprovado pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 25 de 02 de 2001.

Luis Bittencourt
Deputado LUIZ BITTENCOURT

807646484855461001119920992

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 283. (VETADO)



Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4145/01

Apense-se ao PL 3193/00
Art. 24, II
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.041452001 - 1

● RECIBO DE PROJETO DE LEI ●
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
LUIZ BITTENCOURT

Data de Recebimento: 21/02/2001

Hora de recebimento: 14:22

Cód. Arquivo Inteiro 000057-4
Teor: